



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.913951/2009-51
ACÓRDÃO	1102-001.359 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AJUSTE ANUAL. SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional ao contribuinte no montante de R\$ 1.486.363,88 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 03-69.669, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) e Pedido de Restituição (“PER”) veiculando saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, no montante de **R\$ 43.390.065,27**.

A autoridade fiscal reconheceu direito creditório ao contribuinte no valor de **R\$ 39.460.763,28**, ao argumento de que da soma das parcelas de composição do saldo negativo (**R\$ 58.008.606,70**), apenas R\$ 56.522.242,82 se confirmaram. O correspondente Despacho Decisório trouxe, ainda, a informação de que a citada soma na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) atingira **R\$ 60.451.544,80** e que o imposto devido no ajuste anual fora de R\$ 17.061.479,54.

A única parcela indicada pelo contribuinte na DComp e não confirmada (R\$ 1.486.363,88) dizia respeito à estimativa de abril de 2006, cuja compensação se homologara parcialmente em processamento diverso.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações e pedidos nela lançados foram assim sintetizadas na decisão recorrida:

Em suma, a contribuinte esclarece que o direito creditório em discussão não foi reconhecido pelo fato de não terem sido homologadas as declarações de compensações transmitidas para compensar débitos de IRPJ – estimativa mensal apurados em abril/2006, tratadas no processo nº 13971.720009/2006-07.

Enfatiza que o julgamento dos presentes autos está relacionado diretamente ao sucesso ou insucesso dos créditos pleiteados no citado processo, que se encontra no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento do recurso voluntário, razão pela qual requer que seja reconhecido o caráter reflexivo dos autos com o processo nº 13971.720009/2006-07, sobrestando seu andamento e suspendendo os efeitos do Despacho Decisório até decisão definitiva deste processo.

Ao final, requer que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, a fim de reformar o Despacho impugnado, e deferida a restituição e homologadas as correspondentes compensações realizadas.

O colegiado de piso rejeitou o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, dada a ausência de liquidez e certeza do crédito em litígio. A decisão recebeu a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL/IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a restituição em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Irresignado, o contribuinte recorre ao CARF no trintídio legal, reiterando que estes autos são *reflexivos e dependentes* do processo 13971.720009/2006-07, razão pela qual deveriam ser sobrestados, ou reunidos, para julgamento em conjunto. Defende, a Recorrente, contrapondo-se à decisão recorrida, o efeito suspensivo conferido às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários, bem como o seu direito de promover as compensações.

Conclui pedindo pela suspensão da tramitação deste processo até que sobrevenha decisão final naqueles que envolvam *os pedidos de ressarcimento* e DComps. Requer, no mérito, a reforma do acórdão recorrido, para *cancelar a exigência decorrente da suposta e indevida insuficiência de crédito*.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Delimitação da lide

Inicialmente, necessário ressaltar que o contribuinte nada disse a respeito da diferença entre a soma das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 disposta na DIPJ e na DComp:

Soma das parcelas de composição do saldo negativo na DIPJ	R\$ 60.451.544,80
(-) Soma das parcelas de composição do saldo negativo na DComp	(R\$ 58.008.606,70)
Diferença não contestada	R\$ 2.442.938,10

Apenas se insurgiu contra a inadmissão do valor da estimativa de abril, liquidada mediante compensação e objeto de processo diverso, como assim já observara o julgador **a quo**:

No caso em questão, a contribuinte não contesta especificamente algum cálculo ou procedimento efetuado pela Autoridade Fiscal, quando da elaboração do Despacho Decisório, mas requer o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até que seja julgado o processo nº 13971.720009/2006-07.

De fato, o saldo negativo do período é composto parcialmente por estimativas que foram objeto de declarações de compensação tratadas no processo nº 13971.720009/2006-07, que se encontram no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento do recurso voluntário.

Logo, a lide resta delimitada ao tema trazido em Manifestação de Inconformidade e devolvido ao CARF, pois, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual determina, em seu art. 16, que **a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir** (grifou-se), considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido **expressamente contestada** (art. 17 do mesmo diploma legal).

Mérito

O pedido preliminar de sobrestamento deste processo se confunde com o mérito, razão pela qual os aprecio conjuntamente.

Digo, de imediato, que a medida reclamada pela Recorrente de sobrestar o julgamento, ou de reunir este a outro processo, é de todo desnecessária, pois pacificou-se neste Conselho a compreensão de que a não homologação de compensação de estimativa mensal declarada não obsta seu cômputo no saldo negativo, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, é de se prover o recurso do contribuinte, tal como demarcado o contencioso, ou seja, quanto aos R\$ 1.486.363,88 alusivos à estimativa de IRPJ de abril de 2006, objeto de compensação declarada e, nessa parte, não homologada.

Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional ao contribuinte no montante de R\$ 1.486.363,88 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva